



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504477-59.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que são apelantes RICKEN CECILIA DE CASTRO OLIVEIRA e GISELE DOS SANTOS BENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rechaçaram a matéria preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso interposto pela Defesa para, mantida a condenação dos apelantes Ricken Cecilia de Castro Oliveira e Gisele dos Santos Silva por infrações à norma dos artigos 33, caput e 35 da Lei 11.343/2006, enlaçadas na forma do artigo 69, caput do Código Penal, reduzir as penas de Ricken para dez (10) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão, mais o pagamento de mil, seiscentos e trinta e dois (1632) dias-multa, bem como reduzir as penas impostas a Gisele para nove (9) anos e quatro (4) meses reclusão, além do pagamento de mil, trezenos e noventa e nove (1399) dias-multa, devendo as penas privativas de liberdade de ambos os acusados se iniciarem no regime prisional fechado e ficando suas multas estipuladas nos patamares legais mínimos, preservado a Gisele o direito de aguardar em liberdade pelo trânsito em julgado da decisão condenatória, comunicando-se o Juízo da Execução quanto à alteração na pena imposta a Ricken e mantida, em tudo o mais, a sentença de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504477-59.2023.8.26.0495

Comarca e Vara: 3ª Vara da Comarca de Registro

Apelantes: Ricken Cecília de Castro Oliveira

Gisele dos Santos Bento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 25.883

Apelação criminal. Associação para o tráfico de drogas. Tipicidade objetiva. Estabilidade e permanência. Demonstrado que os agentes mantinham desde antes vínculos de estabilidade e permanência entre si para a prática criminosa, cabe manter sua condenação pela autoria concursiva do delito de associação para o tráfico de drogas.

Tráfico de drogas. Autoria. Prova testemunhal. Policial. Não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Aplicação da pena. Maus antecedentes. Reincidência. Redutor legal específico. Regime fechado. Maus antecedentes e reincidência são situações subjetivas refratárias a qualquer assistência do redutor específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, reclamando, ademais, o fechado como regime prisional de cumprimento inicial.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos acusados **Ricken Cecília de Castro Oliveira e Gisele dos Santos Silva** em face da sentença de primeira instância que, julgando-os infratores da norma dos artigos 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, aplicou a

Ricken as penas de doze (12) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de mil, oitocentos e sessenta e cinco dias-multa, e, a **Gisele**, aplicou as penas de dez (10) anos e dez (10) meses de reclusão, também em regime inicialmente fechado, além do pagamento de mil, seiscentos e trinta e dois dias-multa, arbitrado o valor unitário mínimo, vedado a Ricken e deferido a Gisele o apelo em liberdade (fls. 407-422).

De proêmio a defesa aponta a nulidade do procedimento, argumentando que a investigação se nutriu de prova ilícita, pois ausente qualquer situação de flagrante, pontuando que na residência de Ricken, onde foi cumprido mandado de busca e apreensão, nada de ilícito foi encontrado. No mérito, pugna pela absolvição dos acusados por insuficiência de provas e, no caso de Gisele, por coação moral irresistível. Sucessivamente, pugna pela redução das penas impostas e abrandamento dos regimes prisionais iniciais aplicados aos apelantes. Requer, por fim, o afastamento da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais (fls. 449-474).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se o Ministério Público por seu não provimento, fazendo-o, aliás, em ambas as instâncias (fls. 481-486, 503-516).

É o relatório.

Inicialmente, fica rejeitado o argumento de nulidade das provas incriminatórias. Verifica-se dos autos que os policiais civis

especializados investigavam o tráfico de drogas na região e tinham autorização judicial para entrar na residência de Gisele, onde se depararam com uma situação de flagrante delito de tráfico de drogas. Pese não terem encontrado drogas na residência de Ricken, as informações então obtidas pelos policiais civis - que as corroboraram em juízo - davam conta de que Ricken tinha livre acesso aos fundos daquela residência, local onde guardava para fins de tráfico as drogas que lá foram apreendidas, aliás em expressiva quantidade.

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida.

No mérito, a existência material dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas está devidamente documentada nos autos, notadamente pelo laudo definitivo de exame químico-toxicológico (fls. 146-149) que positivou, por sua vez, a natureza ilícita da droga então apreendida pela autoridade policial - 413,77 gramas de cocaína, fracionadas em duas mil, trezentas e dez (2.310) porções individuais, em três formas de apresentação - e tudo em absoluta harmonia com toda a prova oral aqui também reunida.

Procede a imputação de autoria de ambos os ilícitos em desfavor dos acusados.

Em sede policial, Gisele disse que as drogas encontradas consigo eram para seu próprio consumo. Todavia, admitiu que cedia sim seu quintal de sua casa para que “Baguinha” guardasse as drogas que então comercializava no Bairro Vila

Nova. Consta que Gisele levou os policiais ao terreno, onde os servidores de fato encontraram duas sacolas contendo drogas (fls. 7). Ou seja, admitiu ela tanto que estava desde antes mancomunada com o Ricken para a prática da traficância, propiciando a ele o local para a realização do comércio criminoso, como também que efetivamente contribuía para a estocagem das drogas então pontualmente apreendidas quando dos fatos e, portanto, sempre com consciência e vontade, para a prática desse ilícito de tráfico aqui em julgamento (Código Penal, artigo 29, *caput* do Código Penal). Veja-se que esses fatos vieram, em voz indireta, confirmados na investigação judicial pelo testemunho dos policiais.

Gisele não compareceu para dar sua versão dos fatos em juízo, sendo então decretada sua revelia (fls. 358-365).

Ricken, em sede policial, disse que àquele tempo não trabalhava. Apontou, porém, que há três meses estava vendendo drogas para o grupo conhecido como “99”. Disse que costuma vender porções de drogas em frente à casa de Gisele, podendo acessar o quintal onde vende drogas a pessoas que frequentam o local. Não se manifestou sobre as drogas encontradas no quintal de Gisele. Também negou que tivesse fornecido drogas a ela (fls. 8).

Em juízo, Ricken passou a negar a prática do delito, dando versão totalmente diversa. Disse que não conhece Gisele e nunca entrara em sua casa. Apenas consumia drogas em companhia de Raíssa (fls. 358-365).

Todavia, a lacônica explicação de Ricken restou isolada nos autos e frontalmente contrariada pela prova adversa, sendo que o testemunho dos policiais desconfirmou as negativas do acusado e, ademais, supriu o silêncio da ré na fase judicial da investigação.

Efetivamente, as testemunhas Rogério Abrahão e Marival José, investigadores de polícia, disseram, em depoimentos harmônicos e coesos, que foram feitas campanas em frente ao local e puderam visualizar tanto Gisele quanto “Baguinha” (Ricken) vendendo drogas. Gisele atuava no período diurno, sendo dela o “ponto”. Já Ricken comercializava as drogas no período “da tarde para a noite”. Quando do flagrante na residência de Gisele, ela alegou que as porções de drogas encontradas no sofá eram para seu próprio consumo, indicando o local onde Baguinha costumava vender drogas, nos fundos do terreno. No telefone celular de Baguinha havia conversas com a pessoa de nome *Raíssa*, que lhe solicitara drogas, tendo ele inclusive indicado a essa consumidora o local correspondente à casa de Gisele (fls. 358-365).

Advirta-se que não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando*

submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério

Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

De outro vértice, os *prints* obtidos pela polícia técnica no aparelho celular de Ricken comprovam que ele mantinha contabilidade do negócio espúrio e ainda vendia droga para a pessoa de prenome *Raíssa*, inclusive lhe indicando o local para onde deveria se dirigir, justamente o endereço correspondente à casa de Gisele, tal como corroborado pelos relatos policiais.

Gisele, de seu turno, pese não ter comparecido em juízo, reconheceu formalmente Ricken em sede policial, como a pessoa que frequentava seu quintal, tendo apontado o local aos policiais

onde justamente os servidores fizeram a apreensão das drogas descritas nos autos (fls. 8, 19-20, 27). Isso bem demonstra, portanto, o pleno conhecimento e envolvimento da acusada na produção demorada da traficância que o réu ali praticava mais frontalmente.

Ricken, aliás, também reconheceu formalmente Gisele, em sede policial, apontando-a como a dona da casa onde vende drogas, inclusive indicando que ela também vende drogas ali (fls. 26).

Como se vê, pese a negativa de Ricken formulada em juízo e o não comparecimento de Gisele, suas versões inicialmente prestadas em sede policial foram amplamente comprovadas pela prova produzida em juízo, em especial pelos firmes e coesos relatos dos policiais que participaram das campanhas, cumprimento de mandados e finalmente do flagrante de tráfico de drogas.

Uma análise serena e imparcial dessas provas, em suma, não aponta senão no sentido da plena responsabilidade dos apelantes tanto pelo crime de tráfico de drogas quanto pela associação desde antes pactuada entre os dois apelantes para a traficância que ali praticavam, aliás, já em caráter estável e permanente.

Com efeito, o destino mercantil das drogas, no caso, restou provado por todo esse exuberante quadro de meios orais de prova, não se podendo falar em insuficiência probatória no

tocante ao delito de tráfico. Resta óbvio que os acusados realizavam em conjunto o comércio espúrio, fazendo-o já há algum tempo. Aliás, a traficância que praticavam foi visualmente testemunhada pelos policiais que, inclusive, detalharam que Gisele comercializava no período diurno, ao passo que Ricken assumia o ponto de tráfico entre a tarde e a noite. Quanto a Gisele, aliás, ainda que não tivesse sido flagrada vendendo as drogas, mais que suficiente para sua condenação o fato de ceder o quintal de sua casa para que Ricken as armazenasse.

Assim, ainda que ambos possam ser também consumidores das próprias drogas que vendiam, certamente não é o caso de falar em desclassificação dos fatos para a órbita do artigo 28 da Lei 11.343/2006 com relação a qualquer dos réus.

Quanto a pena aplicada aos réus, malgrado o respeito à leitura diversa, tem-se que cabe algum reparo.

Quanto a Ricken, inicialmente, foram as pena-base fixadas um terço (1/3) acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes registrados em desfavor de Ricken (fls. 77-79), bem como pelo fato da apreensão versar sobre razoável quantidade de cocaína, boa parte dela em forma de *crack*. Entretanto, respeitado entendimento do juízo de origem, a quantidade e natureza da droga não são fatos aptos a aumentar a pena-base, eis que a cocaína, em suas várias apresentações, compõe uma das duas drogas mais comercializadas no cotidiano. Assim, de melhor alvitre que a pena seja fixada apenas um sexto (1/6) acima do mínimo legal, por conta dos maus antecedentes

comprovados, ou seja, cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão mais o pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa para o tráfico e, para a associação, em três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e pagamento de oitocentos e dezesseis (816) dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (Proc. 1500533-25.2018.8.26.0495, da 1ª Vara de Registro, por roubo majorado – fls. 78), era mesmo de rigor novo acréscimo de um sexto (1/6) às penas de Ricken, que vão, para o tráfico, a seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, mais o pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, e, para a associação, a quatro (4) anos, um (1) mês de reclusão e pagamento de novecentos e cinquenta (952) dias-multa.

Ausentes outras causas de aumento ou diminuição de pena, assim ficam elas consolidadas para o apelante Ricken.

Tratando-se de agente portador de maus antecedentes e reincidente, não é admissível o reconhecimento da forma dita *privilegiada* do ilícito (parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006), mesmo porque o instituto é incompatível com a prática concomitante do delito de associação para o tráfico de drogas.

Para Gisele, na primeira fase da dosimetria a pena-base foi estabelecida um sexto (1/6) acima do mínimo legal, com fundamento no fato de que Gisele “é viciada em *crack* e usuária de drogas, com filhos pequenos que foram adotados em razão do

risco a que estavam expostos”, além do fato da apreensão versar sobre significativa quantidade de cocaína e *crack*, “substância que destrói o cérebro humano”. Com a devida vênia, as circunstâncias da apelante ser viciada em drogas, ou mesmo ter eventualmente perdido a guarda de seus filhos não pode fundamentar a exasperação da pena-base, pois traduziria simplesmente uma sanção à pessoa que é vítima da dependência química, sendo função precípua do Direito Criminal a imposição de penas aos que cometem delitos. Em outras palavras, Gisele há de suportar aqui a condenação em face de haver infringido o artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, não se vislumbrando razão para acréscimo na justa pena pelo fato de ser, além de traficante, viciada em drogas. Quanto à natureza e variedade de drogas apreendidas, o tópico já foi descartado em relação ao corrêu. Assim, para Gisele as penas-base ficam estimadas, para o tráfico, em cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, e, para a associação, em três (3) anos de reclusão e pagamento de setecentos (700) dias-multa.

Na segunda fase, constata-se que, de fato, Gisele era reincidente delitiva ao tempo dos fatos (Proc. nº 0003092-63.2017.8.26.0495, da 1ª Vara de Registro, por furto qualificado). Assim, é mesmo o caso de manter o acréscimo de um sexto (1/6) à pena, que vai, para o tráfico, a cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, e, para a associação, a três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e pagamento de oitocentos e

dezesseis (816) dias-multa.

Não há, para Gisele, causas de diminuição ou aumento, sendo inaplicável, na pena do tráfico, o redutor legal específico seja por sua reincidência, seja pela condenação concomitante pela associação para o tráfico de drogas.

Efetivamente, uma vez caracterizado o crime de associação para fins de tráfico de drogas, faz-se tecnicamente inviável o deferimento do redutor legal específico disposto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, eis que o agente, por consequência, se qualifica antinomicamente em situação subjetiva refratária a esse instituto legal. Assim, aliás, vem dispondo a jurisprudência sempre unânime das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – HC 259.510/RJ – Rel. Gurgel de Faria – j. 23.06.2015; 6ª T – AgRg no AREsp 689.508/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 23.06.2015; 6ª T – HC 235.469/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 03.04.2014; 5ª T – HC 260.330/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 25.02.2014; 5ª T – AgRg no AREsp 303.213/SP – Rel. Marco Aurélio Bellizze – j. 08.10.2013; 5ª T – HC 271.164/SP – Rel. Campos Marques – j. 20.08.2013; 5ª T – HC 229.499/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 15.08.2013; 5ª T – HC 254.177/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 25.06.2013).

Praticados por condutas diversas que infringiram delitos de espécies também diferenciadas, as penas dos crimes devem ser computadas em cúmulo aritmético decorrente de seu concurso material (Código Penal, artigo 69, *caput*).

O regime prisional fica mantido no fechado para ambos os acusados, pois a quantidade de pena imposta e sua condição de reincidentes impedem qualquer abrandamento, além do que o acusado é ainda portador de maus antecedentes, tendo-se, ainda, que a imposição de regime mais brando não traduziria com proporcionalidade e razoabilidade a resposta jurisdicional à extensão dos ilícitos que ambos praticaram, sempre com vistas às tarefas de prevenção e repreensão (artigo 33, parágrafo 3º c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal). Disposto o fechado em razão de suas condições subjetivas negativas, sequer a detração teria como abrandá-lo em favor dos recorrentes.

As mesmas razões obstam a substituição da pena ou sua suspensão condicional das mais longevas penas prisionais aqui aplicadas aos réus.

O pagamento de custas e despesas processuais pelos condenados somente deve ser suspenso na hipótese de deferimento da justiça gratuita, se o caso a ser reclamada em primeira instância, na forma adequada.

Em face do exposto, rechaçada a matéria preliminar, dá-se **parcial provimento** ao recurso interposto pela Defesa para, mantida a condenação dos apelantes **Ricken Cecilia de Castro Oliveira e Gisele dos Santos Silva** por infrações à norma dos artigos 33, caput e 35 da Lei 11.343/2006, enlaçadas na forma do artigo 69, *caput* do Código Penal, reduzir as penas de **Ricken** para dez (10) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão, mais o pagamento de mil, seiscentos e trinta e dois (1632) dias-

multa, bem como **reduzir** as penas impostas a **Gisele** para **nove (9) anos e quatro (4) meses reclusão**, além do pagamento de mil, trezenos e noventa e nove (1399) dias-multa, devendo as penas privativas de liberdade de ambos os acusados se iniciarem no regime prisional fechado e ficando suas multas estipuladas nos patamares legais mínimos, preservado a Gisele o direito de aguardar em liberdade pelo trânsito em julgado da decisão condenatória, comunicando-se o Juízo da Execução quanto à alteração na pena imposta a Ricken e mantida, em tudo o mais, a sentença de primeira instância.

Mazina Martins

Relator